



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17698.000122/2011-69
ACÓRDÃO	3001-003.286 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADO GUANABARA SA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/02/1999, 31/01/2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO. No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório, assimila as consequências do fato que deu origem ao indeferimento do Pedido de Restituição, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2493 e seguintes) interposto contra o Acórdão nº 10-63.011 da 2ª Turma da DRJ/POA (fls. 2478 e seguintes) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do Contribuinte, apresentada em face do Despacho Decisórios (fls. 2383/2393) no qual foi analisado direito creditório e o pleito compensatório do contribuinte, tendo o mesmo sido indeferido, dado que a empresa após reiterada intimação, deixou de apresentar os comprovantes solicitados, necessários para verificar a pertinência e exatidão dos valores lançados em sua contabilidade, impossibilitando a verificação de liquidez e certeza dos créditos alegados de Cofins.

O relatório da decisão recorrida (Acórdão nº 10-63.011 - 2ª Turma da DRJ/POA) resume bem os fatos do presente processo, conforme transcrição abaixo:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada contra Despacho Decisório, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas-RS, que indeferiu totalmente Pedidos de Compensação (PER/Dcomp), relativos a créditos de Cofins não-cumulativa dos período 31/08/2010 lastreados na decisão judicial transitada em julgado em 24 de fevereiro de 2006, no âmbito do Mandado de Segurança nº 1999.71.01.000693-0, considerando ainda decisões proferidas no âmbito dos MS 2009.71.10.004324-7 e MS 5004167-84.2010.404.7110.

A interessada quantificou os créditos em R\$ 257.823,16, conforme planilhas de cálculo dos créditos pleiteados, com valores atualizados até 09/2010 (fls. 84/86).

Dentre outros documentos, o processo foi instruído pela DRF Pelotas com consulta às informações disponíveis no sítio da Justiça Federal na Internet, referentes aos processos judiciais MS nº 1999.71.01.000693-0/RS (fls. 2200/2248); MS nº 2009.71.10.004324-7/RS (fls. 2249/2318) e MS nº 5004167-84.2010.404.7110/RS (fls. 2319/2382); bem como cópia integral do processo administrativo nº 17698.001136/2008-02, que trata da Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 139/351).

O contribuinte ingressou, em 17/09/2008, com Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado. O pedido, analisado através do processo administrativo nº 17698.001136/2008-02, foi indeferido, através de Despacho Decisório proferido em 02/10/2008 (fl. 217/219), por não ter atendido o disposto no art. 51, § 2º, inciso III, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, ou seja, por não ter havido o reconhecimento do crédito pela decisão transitada em julgado.

O contribuinte interpôs recurso administrativo, que teve negado o provimento através do Parecer 28 - SRRF10/Disit, de 21/09/2009 (fls. 250/257). Tentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, que não prosperou por falta de previsão legal, tendo sido informado, através do Ofício nº 986/09/ARF/RGE/RS, de 13/10/2009, estarem exauridos os recursos na esfera administrativa (fl. 277).

Ingressou, então, com o Mandado de Segurança nº 2009.71.10.004324-7/RS, pleiteando a habilitação que havia sido negada administrativamente. Foi proferida sentença, publicada em 12/08/2010, concedendo a segurança para reconhecer o direito à habilitação do crédito, conforme pretensão da impetrante, fundamentada no reconhecimento implícito do direito creditório, quando da declaração de inconstitucionalidade da lei contestada na ação original.

A Fazenda Nacional recorreu da sentença, porém a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. No estrito cumprimento da sentença, que apenas determinava a habilitação do crédito, houve despacho administrativo em 19/11/2010, para efetuar a habilitação no sistema próprio da RFB, que permitiria à interessada a transmissão de futura(s) PER/DCOMP's em meio eletrônico (fls. 323/324).

*Após obter a segurança reconhecendo o direito à habilitação, a **empresa protocolizou, junto à Agência da RFB em Rio Grande (RS), Declarações de Compensação em papel, com uso do formulário aprovado na IN/RFB nº 900/2008, solicitando juntada ao processo de habilitação. Tal fato, ocorridos em 24/09/2010 foi anterior ao conhecimento do despacho administrativo que permitiria a apresentação de DCOMPs eletrônicas.***

Tal procedimento, não reconhecido pela RFB em razão do disposto nos artigos 71, 98 §2º, 34 §1º e 39 §1º da IN RFB nº 900/2008, implicaria considerar não declarada a compensação, e na constituição/cobrança dos respectivos créditos/débitos (conforme §3º do art. 39 da IN RFB nº 900/2008).

Ao tomar conhecimento dos termos da habilitação, e sofrer cobrança de débitos declarados em DCTF, a empresa, inconformada com a tramitação estabelecida pela RFB, ingressou com novo Mandado de Segurança (nº 5004167-84.2010.404.7110/RS), postulando ordem para que a autoridade coatora se abstivesse de manter registro de débito relativo aos pedidos de compensação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como se abstivesse de aplicar sanções fiscais ou outras medidas coercitivas. A discussão judicial evoluiu para a análise da possibilidade da empresa entregar declaração de compensação antes da

formalização administrativa da habilitação decidida judicialmente. Em sede de apelação, ficou decidido conforme a seguinte ementa (fls. 1660/1661), que transitou em julgado em 24/08/2012:

"TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA INSUBSISTENTE A TEOR DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. Correto o procedimento adotado pelas impetrantes, para proceder a declaração do crédito, pois o §1º do art. 34 da IN RFB 900/08 possibilita a declaração de compensação pelo formulário em papel constante no anexo VII, quando há impossibilidade de fazê-lo pelo sistema PER/DCOMP. Não se justifica a exigência de que as impetrantes venham requerer novamente habilitação do crédito, tampouco que a declaração venha a ser realizada via sistema eletrônico PER/DCOMP, pois ao tempo da apresentação das declarações de compensação em formulário de papel, o crédito já havia sido habilitado, ainda que por força da ordem no mandado de segurança 2009.71.10.004323-7. Ressalve-se o direito da Fazenda de não homologar os créditos das impetrantes, por motivos outros que não a forma como realizado o pedido. "

Assim, em obediência à determinação judicial, foram acolhidas as Declarações de Compensação apresentadas em 22/10/2010, e houve a formalização do presente processo administrativo, necessário para análise das compensações pretendidas.

Em 06/09/2013 a DRF Pelotas proferiu o Despacho Decisórios 343 (fls. 2383/2393) no qual foi analisado direito creditório e o pleito compensatório da Empresa, tendo o mesmo sido indeferido, dado que a empresa após reiterada intimação, deixou de apresentar os comprovantes solicitados, necessários para verificar a pertinência e exatidão dos valores lançados em sua contabilidade, impossibilitando a verificação de liquidez e certeza dos créditos alegados de Cofins. Como resultado do indeferimento, o contribuinte foi intimado também a pagar os débitos cuja compensação não foi homologada.

Ato contínuo, foi também efetivado o lançamento da multa isolada de 50% sobre o valor de R\$ 257.823,16, correspondente ao crédito objeto das DCOMPs não homologadas, totalizando o valor de R\$ 128.911,58, tendo como marco para o fato gerador a data de 24/09/2010, (data de entrega da declaração) e como base legal o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10. Como o reconhecimento do direito creditório estava atrelado ao processo de verificação dos créditos, o Auto de Infração dessa multa por compensação indevida foi anexado ao autos principais.

Cientificada em 22/10/2013, a Empresa apresentou tempestivamente, 21/11/2013 (Envelope Postagem a fls. 2399) Manifestação de Inconformidade a fls. 2400/2410 através da qual contesta as conclusões do Despacho Decisório. Argumenta que o ato decisório adota fundamentos jurídicos que não lhe dão suporte de validade e que ignora as comprovações colacionadas no curso do ação fiscal e que evidenciam o montante passível de compensação, possibilitando apurar o indébito com a mais absoluta segurança. Alega ter apresentado demonstrativo de composição da base de cálculo das contribuições, balancetes e DIPJ's, comprovantes de pagamentos e guias de depósitos judiciais.

Argumenta que o exame dos pagamentos jamais poderia ser estabelecido sem a consulta aos próprios dados da RFB, mesmo que o contribuinte não mais detivesse os comprovantes em seus arquivos. Observa que, face ao conteúdo da coisa julgada material advinda da ação mandamental que reconheceu seu direito de não incluir na base de cálculo das contribuições valores estranhos à receita auferida na venda de mercadorias e serviços, qualquer outro elemento integrante da receita bruta não pode e não deve integrar a base de incidência. Nesse sentido, também defende que se os registros identificam receita financeira, há presunção legal de que essa receita realmente seja financeira e não de qualquer outra natureza.

Requer a realização de perícia contábil. Para tanto, formula quesitos e indica assistente técnico.

Observo que ao presente processo de verificação de créditos foi juntada a impugnação ao lançamento de multa isolada, que compõe processo administrativo anexado ao presente. Sendo assim, referida peça impugnatória será apreciada apenas no respectivo processo.

É o relatório.”

A 2ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente com base nos seguintes fundamentos:

1. Ausência de reconhecimento judicial direto de créditos – A decisão judicial não concedeu créditos diretamente ao contribuinte, mas apenas reconheceu a possibilidade de apuração de valores pagos indevidamente devido à inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98, que ampliava a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Restauração da base de cálculo anterior – Com a declaração de inconstitucionalidade, voltou a valer a base de cálculo prevista no artigo 2º da LC 70/91, ou seja, o faturamento mensal, compreendendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços.
3. Exigência de comprovação documental – Para o reconhecimento do direito creditório, era essencial verificar a exatidão dos valores informados pelo contribuinte, incluindo a análise das receitas classificadas como “Outras Receitas”, a fim de assegurar sua conformidade com a decisão judicial e confirmar a efetiva ocorrência de pagamentos indevidos.
4. Falta de documentação impede o reconhecimento do crédito – A ausência reiterada de documentos comprobatórios solicitados nas intimações inviabilizou a comprovação dos valores alegados. Sem esses documentos, não foi possível aferir se os valores decorriam de tributos pagos a maior ou se tratavam de receitas tributáveis conforme a LC 70/91.
5. Indeferimento do pedido de perícia – A DRF Pelotas justificou o indeferimento do pedido de perícia, considerando que o conjunto probatório já estava suficientemente analisado com base na documentação apresentada. Além disso, o contribuinte perdeu

o direito de apresentar novos documentos, pois não os juntou tempestivamente, conforme disposto no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 2493 e seguintes), requerendo a reforma do Acórdão nº10-63.011 com base nos seguintes fundamentos:

1. Certeza e liquidez do crédito postulado – Argumenta-se que a documentação apresentada pelo contribuinte é suficiente para comprovar o crédito, sendo que parte das informações necessárias está sob posse da própria Receita Federal, o que reforçaria a validade da solicitação.
2. Prazo de guarda dos documentos pelo contribuinte – Destaca-se que o contribuinte cumpriu as exigências legais de manutenção e apresentação dos documentos fiscais e contábeis dentro dos prazos regulamentares, o que daria respaldo à sua pretensão.
3. Decisão judicial e ofensa à coisa julgada – Sustenta-se que a negativa de reconhecimento do crédito desrespeita uma decisão judicial já transitada em julgado, violando o princípio da coisa julgada e os direitos do contribuinte.
4. Verdade material e depósitos judiciais convertidos em renda para a União – Defende-se a aplicação do princípio da prevalência da essência sobre a forma, destacando que os valores pagos indevidamente, incluindo depósitos judiciais posteriormente convertidos em receita da União, devem ser reconhecidos como créditos a serem compensados.
5. Pedido de baixa em diligência para perícia – Requer-se a realização de diligência e perícia para assegurar a correta apuração dos créditos, contestando a negativa administrativa anterior sob o argumento de que há elementos que ainda precisam ser analisados tecnicamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O presente caso trata da solicitação de reconhecimento de crédito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou o retorno da base de cálculo do PIS e da COFINS àquela prevista no artigo 2º da Lei Complementar 70/91. O contribuinte alega possuir direito ao crédito

em razão de valores recolhidos a maior com base na norma inconstitucional, tendo sido negado o reconhecimento administrativo pela fiscalização sob o argumento de insuficiência de comprovação documental e preclusão do direito à apresentação de novas provas.

Diante disso, cabe analisar se os requisitos para a homologação do crédito estão devidamente preenchidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da verdade material e da coisa julgada.

Passo a análise.

1. Da Certeza e Liquidez do Crédito

A fiscalização solicitou reiteradamente os documentos comprobatórios por meio das intimações nº 33/2013 e nº 298/2013, exigindo especificamente:

- Comprovantes dos recolhimentos de PIS e COFINS efetuados entre 03/1999 e 02/2004;
- Comprovantes dos valores informados na coluna “(E) Outras Receitas” das planilhas apresentadas pelo contribuinte.

Todavia, a empresa não apresentou documentos hábeis a demonstrar o efetivo direito creditório. Foram entregues quase 800 páginas de documentos, a maioria sem relevância para o pedido, incluindo:

- Relatórios internos sem valor probatório;
- Cópias de balancetes sem destaque das contas envolvidas;
- DIPJs já disponíveis nas bases da Receita Federal.

Além disso, novas versões das planilhas foram entregues sem justificativa para a alteração dos valores originalmente informados, o que compromete a credibilidade das informações prestadas.

No que se refere à comprovação dos recolhimentos de PIS e COFINS no período questionado, a empresa limitou-se a apresentar cópias de depósitos judiciais realizados durante o Mandado de Segurança, os quais, por si só, não permitem concluir que houve pagamento indevido das contribuições, tampouco que os valores ali contidos eram superiores ao montante efetivamente devido.

O contribuinte alegou que não poderia apresentar documentos comprobatórios adicionais, pois o prazo de guarda havia expirado. Contudo, nos termos do artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), os livros e documentos fiscais devem ser mantidos enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ademais, a empresa tinha plena ciência da controvérsia e do potencial direito creditório, o que reforça sua obrigação de preservar os documentos necessários à comprovação dos créditos.

A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 reforça a necessidade de apresentação de documentos para a homologação de compensações, sendo ônus do contribuinte demonstrar a veracidade dos créditos postulados. A ausência de provas documentais essenciais impossibilita a verificação dos fatos contábeis e operacionais envolvidos, bem como a exata quantificação dos valores eventualmente pagos a maior.

O artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o momento adequado para apresentação de provas na esfera administrativa é na impugnação ou na manifestação de inconformidade. A empresa teve múltiplas oportunidades de apresentar documentação idônea e não o fez, restando precluso seu direito de juntar novas provas em fase posterior do processo.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

A Administração Tributária tem o dever de verificar a exatidão dos valores postulados, o que exige a apresentação de documentação que comprove os pagamentos indevidos. O não atendimento às intimações para a entrega dos documentos compromete a materialização do crédito, impossibilitando sua homologação.

Nesse sentido é o precedente do CARF de que o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação da declaração de compensação estão condicionados à comprovação da certeza e liquidez dos créditos requeridos, cujo ônus é do contribuinte. Não havendo certeza e liquidez dos créditos apresentados, o ressarcimento deverá ser indeferido e a compensação não homologada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. O deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação da declaração de compensação estão condicionados à comprovação da certeza e liquidez dos créditos requeridos, cujo ônus é do contribuinte. Não havendo certeza e liquidez dos créditos apresentados, o ressarcimento deverá ser indeferido e a compensação não homologada. (CARF 13856000049200566 3401-011.876, Relator: ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES, Data de Julgamento: 29/06/2023, Data de Publicação: 04/08/2023)

Portanto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

2. Da Coisa Julgada e Efetividade da Decisão Judicial

O Mandado de Segurança nº 1999.71.01.000693-0/RS limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, sem, entretanto, reconhecer automaticamente valores creditórios a favor do contribuinte. A consequência prática dessa decisão foi a determinação de que a base de cálculo das contribuições voltasse a ser aquela prevista na LC 70/91, ou seja, o faturamento mensal, compreendendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços.

A coisa julgada é princípio constitucional que assegura a imutabilidade das decisões transitadas em julgado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O contribuinte argumenta que a não homologação do crédito fere decisão judicial favorável, tornando inócua a tutela jurisdicional concedida.

Todavia, cumpre ressaltar que o reconhecimento do direito ao crédito não exime o contribuinte do dever de demonstrar documentalmente os valores efetivamente pagos a maior. A decisão judicial transitada em julgado apenas reconheceu a ilegitimidade da cobrança baseada na

norma inconstitucional, mas não atribuiu automaticamente valores ao contribuinte, sendo necessária a comprovação individualizada de cada pagamento indevido.

Dessa forma, qualquer compensação decorrente da decisão judicial depende da efetiva comprovação de pagamentos indevidos, o que exige demonstração documental precisa por parte do contribuinte.

Nessa linha é o entendimento do CARF:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais. (CARF 10850720111201310 3003-002.198, Relator: Não informado, Data de Julgamento: 18/11/2022, Data de Publicação: 14/12/2022)

Logo, também neste ponto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

3. Da Verdade Material e Depósitos Judiciais Convertidos em Renda

O princípio da verdade material impõe que a Administração Tributária busque a realidade dos fatos, independentemente de formalismos excessivos. O contribuinte sustenta que houve depósitos judiciais posteriormente convertidos em renda para a União, os quais deveriam ser considerados na apuração do crédito.

Entretanto, a comprovação de tais pagamentos, bem como sua relação direta com a base de cálculo majorada declarada inconstitucional, deve ser feita por meio de documentação adequada. A ausência de comprovação desses elementos inviabiliza a verificação do direito creditório.

A recorrente defende que a desconsideração da situação fática e probatória reiterada em seu Recurso Voluntário corresponde a uma afronta ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário.

Diz que, uma vez que foram apresentados documentos que comprovam a legitimidade do direito creditório, devem tais documentos ser considerados para fins de cálculo dos créditos das Contribuições.

Afirma que, com base no princípio da verdade material, a Autoridade pode e deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento e efetuar o cotejo de todos eles para o fim de apurar a regularidade das operações.

Novamente sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar, conforme já foi mencionado no tópico anterior, em se tratando de pedido de ressarcimento, de pedido de restituição ou de declaração de compensação, o ônus da prova quanto à certeza e liquidez do crédito incumbe a quem o alega, no caso, à recorrente. É nesse sentido que vão os Acórdãos deste Conselho, cujas ementas são a seguir reproduzidas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF/DACON retificadoras, desacompanhada de provas contábil-fiscal quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito. Súmula CARF nº 164. (Acórdão 9303-012.039, de 20/10/2021 - Processo nº 10880.689821/2009-13 - Relator: Jorge Olmiro Lock Freire)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PROVA DO INDÉBITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. PRECLUSÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas a, b e c do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), devem ser apresentadas até a da

interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada. (Acórdão 9303-011.227, de 10/02/2021 - Processo nº 10880.908534/2012-13 - Relator: Jorge Olmiro Lock Freire)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. (Acórdão 3201-008.666, de 22/06/2021 - Processo nº 10880.662366/2012-12 - Relator: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim, em especial tratando-se de IPI onde se faz necessário comprovar a pertinência do crédito pleiteado no âmbito do processo de industrialização. (Acórdão 3201-009.198, de 21/09/2021 - Processo nº 13888.904813/2010-64 - Relator: Márcio Robson Costa)

Dessa forma, quanto ao princípio da verdade material, em que pese a sua conhecida aplicabilidade no processo administrativo, é de se destacar que ele não pode ser invocado com a finalidade de transferir para a Fiscalização o ônus que, conforme já visto, é de quem apresenta a declaração de compensação.

Não obstante, a empresa limitou-se a apresentar cópias de depósitos judiciais realizados durante o Mandado de Segurança, os quais, por si sós, não permitem concluir que houve pagamento indevido das contribuições, tampouco que os valores ali contidos eram superiores ao montante efetivamente devido.

4. Da Necessidade de Diligência e Perícia

A perícia pode ser requerida quando houver dúvida relevante sobre a comprovação dos fatos. No presente caso, o indeferimento do pedido pela DRF Pelotas baseou-se na falta de documentos apresentados pelo próprio contribuinte no curso da fiscalização.

Nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, os documentos devem ser apresentados no momento oportuno, sob pena de preclusão. Dessa forma, não havendo elementos novos que justifiquem a produção de prova pericial ou diligência adicional, a negativa da perícia deve ser mantida.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista a insuficiência documental apresentada pelo contribuinte, a impossibilidade de aferição dos valores e a preclusão do direito de apresentar novos documentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin